

# **PARECER N°. , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 24, de 2008, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a utilização de ajudas técnicas na utilização de caixas eletrônicos por portadores de deficiência visual.

**RELATOR:** Senador **FLÁVIO ARNS**

## **I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para exame, o PLS nº 24, de 2008, de autoria do Senador EXPEDITO JÚNIOR.

Em seu art. 1º, a proposição determina que as *instituições financeiras devam proporcionar aos deficientes visuais ajudas técnicas que assegurem o acesso, com a devida privacidade, aos serviços e aos terminais eletrônicos de atendimento.*

Já seu art. 2º estabelece que a lei proposta entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o Autor da proposição observa que o conceito de acessibilidade adotado na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, não está circunscrito à superação dos obstáculos ao deslocamento das pessoas com deficiência motora ou com mobilidade reduzida, mas também inclui o acesso à comunicação, como nos casos de pessoas portadoras de deficiência visual ou auditiva.

Entende ainda o autor do projeto que, o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que regulamenta a Lei nº 10.098, de 2000, está orientado exclusivamente para as pessoas com deficiência auditiva, e que não foram tratadas as questões referentes ao acesso aos serviços pelas pessoas com deficiência visual.

A proposição foi inicialmente distribuída para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em caráter terminativo. Entretanto, antes de ter sido apreciada, devido à aprovação do Requerimento nº 358, de 2008, de autoria da Senadora PATRÍCIA SABOYA,

o projeto foi remetido para exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), após o que retornará para a CDH.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, em seu art. 1º, estabelece *normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação*.

A necessidade de remover barreiras nas comunicações, entendidas no art. 2º da lei mencionada como *qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação*, aos deficientes visuais e auditivos, merece especial atenção, em particular no caso dos serviços, entre eles os bancários.

A alteração proposta pelo projeto de lei, de obrigar as instituições financeiras a proporcionar ajudas técnicas aos deficientes visuais, com segurança e privacidade, sem dúvida vai auxiliar na inclusão social de um grande número de pessoas com deficiência visual, que utilizam os serviços bancários.

O Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece *normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*.

No referido instrumento legal, vale destacar o §3º do art. 16, no qual fica determinado que *as botoeiras e demais sistemas de acionamento dos terminais de auto-atendimento de produtos e serviços e outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas, e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT*.

Com relação à constitucionalidade, observa-se que o projeto de lei em análise não apresenta vícios de iniciativa, pois a União, de acordo com o disposto no inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal, possui competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com

deficiência. Entretanto, julgamos que a proposta pode ser aperfeiçoada mediante detalhamento mais acurado sobre a forma de acesso desses cidadãos aos sistemas de auto-atendimento, hoje expressos apenas em normas infralegais.

Assim, sugerimos a incorporação, no PLS, do dispositivo existente no Decreto nº 5.296, de 2004, sobre a acessibilidade aos terminais de auto-atendimento, pois entendemos que a inclusão do mencionado texto infralegal na Lei nº 10.098, de 2000, poderá oferecer maior garantia às pessoas com deficiência no exercício de seus direitos.

### **III- VOTO**

Em face do exposto, e reconhecendo a constitucionalidade e o mérito da iniciativa, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2008, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° – CAS**

Acrescente-se ao *caput* do art. 21-A, a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2008, o seguinte parágrafo único:

#### **“Art. 21-A.....**

*Parágrafo único.* As botoeiras e demais sistemas de acionamento dos terminais de auto-atendimento de produtos e serviços, e outros equipamentos em que haja interação com o público, devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas, e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas com deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator